



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000488/2003-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.579 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria IRPF
Recorrente NEWMAN DOS SANTOS AVANCINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

SIGILO BANCÁRIO. ARTIGO 6º DA LC 105/01.
CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em 24/02/2016, entendeu pela possibilidade de a Administração Tributária ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, mesmo sem autorização judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 07/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Contra o sujeito passivo de que trata presente processo foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPP, fls. 59/64, no valor total **R\$ 95.906,33**, incluindo encargos legais.*

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 62/63, foi apurada a seguinte infração.

1. Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada — omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e Ação Fiscal e Planilhas em anexo, fls. 153/176.

Enquadramento Legal: Art. 42 da Lei nº 9.430/96 e art. 40 da Lei nº 9.481/97; art. 21 da Lei nº 9.532/97. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 05/12/2003, fls. 09, apresentou a contribuinte impugnação em 24/12/2003, fls. 533/536, contrapondo-se ao lançamento com base nos seguintes argumentos:

DOS FATOS

Em 20 de novembro de 2002, através do Sr. EITI IKEDA, Auditor Fiscal da Receita Federal, foi lavrado o referido auto de infração, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física do Exercício de 1999, ano-calendário 1998, com base na operação 3714 Movimentação Financeira Incompatível X Rendimentos Declarados.

O Contribuinte apresentou declaração IRPF informando Rendimentos Tributáveis no valor de R\$ 10.800,00 para o referido ano calendário, porém o Banco Itaú S/A, informou que o valor da movimentação bancária para o ano de 1998, foi de R\$ 249.130,07, valor este incompatível com o rendimento declarado pelo Contribuinte. Através do termo de intimação de 20 de novembro de 2002, o Contribuinte foi intimado a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos DEPOSITADOS na referida conta Bancária, relacionando os depósitos individualizadamente, sendo excluídos os créditos referentes aos resgates de aplicações automáticas. Respondeu em 11 de dezembro de 2002, ao Termo de Intimação mencionado, abordou principalmente os saques e pagamentos, porém o Sr. Auditor Fiscal, mesmo assim resolveu lavrar o auto de infração, não levando em consideração a documentação entregue nesta data.

Através do Termo de Intimação e de Conciliação de Fiscalização de 20 de janeiro de 2003, foi o contribuinte intimado a demonstrar e comprovar a afirmação de que a conta bancária pessoal objeto do Termo de intimação de 20 de novembro de 2002, "Confundida e Misturada" com a Conta da Empresa, Principalmente no que diz respeito aos Créditos relacionados no referido Termo de Intimação de 20 de novembro de 2002, e Subsidiariamente em relação aos débitos na referida conta.

Devido ao exposto, isto gerou uma, diferença na conta corrente do Contribuinte no valor de R\$ 161.215,76 distribuídos mensalmente através do ano fiscal de 1998, valor este que está sendo tributado.

De acordo com lançamento efetuado pelo Sr. Auditor Fiscal, a relação de depósitos que devem ser comprovados é a discriminada às fls. 71183, os quais são referentes as transferências da conta da empresa e de familiares, que posteriormente foram devolvidos.

DO DIREITO

Diante de todo o exposto no levantamento fiscal, é a presente para IMPUGNAR OS VALORES LANÇADOS pelo Sr. Auditor Fiscal, de acordo com art. 16 do Decreto 70.235/72.

Estes valores que eram depositados na sua conta corrente eram utilizados para pagamento de despesas da empresa tais como:

1- Visar cheques para pagamento de título em cartório;

2 - Saques para pagamentos de refeições e transportes de funcionários;

3 - Pagamento a fornecedores com cheque pessoal devido à empresa ter títulos protestados;

4- Transferência de dinheiro da conta da empresa para a conta pessoal para a cobertura de saldo devedor proveniente de despesas da empresa.

5 - Depósito de cheques de cliente da empresa para cobrir saldo devedor provocado pela despesa efetuada para a própria empresa.

6 -Utilização de crédito pessoal para pagamento de despesas da empresa e a sua cobertura a posteriori.

7 - Pagamentos de fornecedores e funcionários através de cheque pessoal. Pois os empréstimos da família vinham para esta conta (Esposa, Mãe, Irmão).

As fls. 84/90 a requerente faz uma relação de pagamentos que diz se referir a pagamentos efetuados usando a conta particular para pagamento de despesas da empresa.

Diante de todo o exposto solicita à autuada:

1- Que seja alterado o valor do lançamento de R\$ 161.215,76 para R\$17.936,76, valor que não conseguiu provar.

2- Que seja revista a multa aplicada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza-CE julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, quando a origem dos recursos utilizados não forem devidamente comprovada pelo sujeito passivo, cabendo a exclusão dos valores correspondentes a os denominados "cheques devolvidos".

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA.

Constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, na sua atribuição/obrigação legal de zelar pela arrecadação dos tributos, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei.

Lançamento Procedente

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustentou, em síntese:

- a) a desnecessidade de prestação de garantia;*
- b) a quebra de sigilo bancário;*
- c) a inobservância dos requisitos legais para a constituição do crédito tributário;*
- d) o Fisco deveria atentar à atividade exercida pelos contribuintes para fazer incidir o Imposto de Renda sobre a "renda líquida" efetivamente auferida;*
- e) a utilização dos extratos bancários como se cada depósito pudesse ser caracterizado como verdadeiro lucro líquido é tratar os iguais desigualmente ou os desiguais igualmente (artigo 150, II da CF) e ainda utilizar o Imposto de Renda como meio de confisco (violando o artigo 150, IV da CF), uma vez que se estará cobrando 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) em relação a meros depósitos bancários e não sobre a renda, conforme determina a Constituição Federal;*
- f) a efetuação de depósito em conta corrente não é fato gerador do Imposto de Renda, conforme pretendido pela fiscalização;*
- g) a ilegitimidade da cobrança dos juros de mora - SELIC.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

1. Da preliminar de quebra de sigilo**1. DO SIGILO BANCÁRIO**

Sustenta o recorrente a nulidade do lançamento, em razão da ilicitude da prova obtida por quebra de sigilo bancário, por meio de Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMFs) emitidas pela autoridade fiscal sem autorização judicial.

Acerca do tema, a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, ao dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, assim determinou:

Art 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Em 24 de fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal federal concluiu importantíssimo julgado no qual se discutiu a possibilidade de a Administração tributária ter acesso aos dados bancários dos contribuintes mesmo sem autorização judicial.

Essa possibilidade está prevista no dispositivo citado e lá não exige autorização judicial. Logo, a lei autoriza que a Receita Federal requisite diretamente das instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes.

O STF entendeu que esse repasse das informações dos bancos para o Fisco não pode ser chamado de *quebra de sigilo bancário*, pois as informações são passadas para o Fisco em caráter sigiloso e permanecem de forma sigilosa na Administração Tributária.

Assim, o que ocorre é uma tramitação sigilosa entre os bancos e o Fisco e, por não ser acessível a terceiros, não pode ser considerado violação do sigilo.

Para a consideração da constitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001, foram expostos também os seguintes argumentos:

a) o sigilo bancário não é absoluto e deve ceder espaço ao princípio da moralidade nas hipóteses em que transações bancárias indiquem ilicitudes;

b) prática prevista na LC 105/2001 é comum em vários países desenvolvidos e a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo questionado seria um retrocesso diante dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para combater ilícitos como a lavagem de dinheiro e evasão de divisas e para coibir práticas de organizações criminosas;

c) a identificação de patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte pela administração tributária dá efetividade ao princípio da capacidade contributiva, que, por sua vez, sofre riscos quando se restringem as hipóteses que autorizam seu acesso às transações bancárias dos contribuintes;

d) a LC 105/2001 não viola a CF/88. Isso porque o legislador não estabeleceu requisitos objetivos para requisição de informação pela administração tributária às instituições financeiras e exigiu que, quando essas informações chegassem ao Fisco, ali mantivessem o dever de sigilo. Com efeito, o parágrafo único do art. 6º preconiza que o resultado dos exames, as informações e os documentos deverão ser conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Assim, não há ofensa a intimidade ou qualquer outro direito fundamental, pois a LC

105/2001 não permite a "quebra de sigilo bancário", mas sim a transferência desse sigilo dos bancos ao Fisco;

e) o art. 6º da LC 105/2001 é taxativo e razoável ao facultar o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras somente se houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

A decisão da Suprema Corte foi proferida no julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314 (repercussão geral).

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada, tendo em vista a existência de decisão definitiva do STF sede Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Recurso Extraordinário com repercussão geral, de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF, conforme dispõe o artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

2. Do mérito

Acerca da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o contribuinte alega que a autuação não pode prosperar na medida em que os depósitos bancários não são, por si só, fato gerador do imposto de renda, apenas cabendo sua tributação após o advento da Lei nº 8.021/90, se restar demonstrado que tais valores representam um acréscimo patrimonial e/ou restarem evidenciados sinais exteriores de riqueza, cabendo o ônus da prova de aquisição de renda ao Fisco.

Não obstante o exposto, é cediço que a exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Assim, em razão da ausência de comprovação das origens, não merece reforma a decisão recorrida.

Quanto à incidência dos juros nos créditos tributários inadimplidos, cabe destacar que se trata de determinação legal.

3. Da SELIC

Além disso, tal tema se encontra devidamente pacificado no âmbito deste colegiado. Tanto assim o é que a Súmula CARF nº 4, expressamente dispõe:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Assim, mantém-se a decisão vergastada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Processo nº 19515.000488/2003-54
Acórdão n.º **2201-003.579**

S2-C2T1
Fl. 6
